

**ORGANIZAÇÃO: MARCOS RAMAYANA
ANA LUIZA SODRÉ DE MORAES
CHRISTIANA SODRÉ DE MORAES**

A map of Brazil is shown in the background, overlaid with a network of grey lines and dots, representing a digital or legislative network. The text is centered over the map.

LEGISLAÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA

13ª edição
revista e atualizada

 **EDITORA**
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

(ARTIGOS ESPECÍFICOS)

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

I. a soberania;

- CF, art. 14.
- CE, art. 82.

II. a cidadania;

- CF, art. 14.

III. a dignidade da pessoa humana;

IV. os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V. o pluralismo político.

- Lei nº 9.096/95, art. 2º.
- Res.-TSE nº 23.571/2018.
- Res.-TSE nº 23.604/2019.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

- Lei nº 9.709/98.

(...)

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VIII. ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

- CF, arts. 15, IV, e 143, § 1º.
- CPP, art. 438.
- Lei nº 8.239/91.

(...)

XXXIV. são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV. a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI. a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

(...)

LXX. o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

- Lei nº 9.096/95, art. 13.

(...)

LXXVII. são gratuitas as ações de *habeas-corpus* e *habeas-data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

- Lei nº 9.265/96., art. 1º.

LXXVIII. a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (Incluído pela EC nº 45/2004)

- Lei nº 9.504/97, art. 97-A.

LXXIX. é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela EC nº 45, de 2004).

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

CAPÍTULO III DA NACIONALIDADE

Art. 12. São brasileiros:

I. natos:

↳ CE, art. 8º.

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

↳ Alínea com redação dada pela EC nº 54/2007.

II. naturalizados:

↳ CE, art. 8º.

↳ Lei nº 13.455/2017.

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

↳ Alínea com redação dada pela EC de Revisão nº 03/94.

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição. *(Parágrafo com redação dada pela EC de Revisão nº 03/94)*

↳ CF, art. 14, § 2º.

↳ Dec. nº 70.436/72, arts. 3º; 12; 20; 21, parágrafo único.

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

I. de Presidente e Vice-Presidente da República;

↳ CF, art. 77.

↳ Lei nº 9.504/97, art. 1º.

II. de Presidente da Câmara dos Deputados;

III. de Presidente do Senado Federal;

IV. de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V. da carreira diplomática;

VI. de oficial das Forças Armadas;

VII. de Ministro de Estado da Defesa. *(Inciso acrescentado pela EC nº 23/99)*

§ 4º Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I. tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de fraude relacionada ao processo de naturalização ou de atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 131, de 2023)

↳ CF, art. 15, I.

II. fizer pedido expresso de perda da nacionalidade brasileira perante autoridade brasileira competente, ressalvadas situações que acarretem apatridia. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 131, de 2023)

a) revogada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 131, de 2023)

b) revogada. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 131, de 2023)

§ 5º A renúncia da nacionalidade, nos termos do inciso II do § 4º deste artigo, não impede o interessado de readquirir sua nacionalidade brasileira originária, nos termos da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 131, de 2023)

↳ CF, art. 15, I.

(...)

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

↳ CF, arts. 60, § 4º, II; 81, § 1º.

↳ CE, arts. 82; 103.

I. plebiscito;

II. referendo;

III. iniciativa popular.

↳ Lei nº 9.709/98.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

↳ CE, art. 6º.

I. obrigatórios para os maiores de 18 (dezoito) anos;

II. facultativos para:

a) os analfabetos;

↳ CE, art. 5º, I.

↳ Súmulas números 15 e 55 do TSE.

b) os maiores de 70 (setenta) anos;

c) os maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) anos.

↳ Código Civil, art. 4º, inc. I.

↳ Lei nº 9.504/97, art. 63, §2º.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

↳ Neste artigo, § 4º.

↳ CF, art. 12, § 1º.

↳ Lei nº 4.375/1964.

↳ Lei nº 12.336/2010.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- ▶ Vide Súmulas 43 e 64 do TSE.
- ▶ Lei nº 9.504/97, art. 11, parágrafos 7º e 10.

I. a nacionalidade brasileira;

- ▶ CF, art. 12, § 3º.

II. o pleno exercício dos direitos políticos;

- ▶ CE, arts. 3º; 71, III, IV, V.
- ▶ Lei nº 9.504/97, art. 11, VI, e § 7º.
- ▶ Vide Súmulas nºs 50, 56 e 63 do TSE.

III. o alistamento eleitoral;

- ▶ CE, art. 71.
- ▶ Res.-TSE nº 23.659/2021.

IV. o domicílio eleitoral na circunscrição;

- ▶ CE, art. 42, parágrafo único.
- ▶ Lei nº 9.504/97, art. 9º.

V. a filiação partidária;

- ▶ Vide Súmulas 53 e 67 do TSE.
- ▶ EC nº 91/2016.
- ▶ Lei nº 9.096/95, art. 18.
- ▶ Lei nº 9.504/97, art. 9º.
- ▶ Res.-TSE nº 22.610/2007.
- ▶ Res.-TSE nº 23.571/2018.

VI. a idade mínima de:

a) 35 (trinta e cinco) anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) 30 (trinta) anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) 21 (vinte e um) anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) 18 (dezoito) anos para Vereador.

- ▶ Lei nº 9.504/97, art. 11, § 2º.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

- ▶ Vide Súmulas 15 e 55 do TSE.
- ▶ Neste artigo, § 2º.
- ▶ CE, art. 5º, I.
- ▶ LC nº 64/90, art. 1º, I, "a".

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para 1 (um) único período subsequentemente. (Parágrafo com redação dada pela EC nº 16/97)

- ▶ LC nº 64/90, art. 1º, § 1º.

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

- ▶ LC nº 64/90, art. 1º, § 2º.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

- ▶ LC nº 64/90, art. 1º, I, "n" e § 3º.
- ▶ Súmula nº 6 do TSE.
- ▶ Súmula STF vinculante nº 18

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

- ▶ CE, art. 98.
- ▶ Lei nº 6.880/80, art. 52.

I. se contar menos de 10 (dez) anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II. se contar mais de 10 (dez) anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Parágrafo com redação dada pela EC de Revisão nº 04/94)

- ▶ CE, art. 237.
- ▶ CF, art. 37.
- ▶ LC nº 64/90, art. 1º, inciso I, alíneas "d" "e" "h" e "j".
- ▶ Súmula nº 13, 59, 60, 61 e 69 do TSE.

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de 15 (quinze) dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

- ▶ Vide Súmulas nº 38 e 40 do TSE.
- ▶ CE, arts. 237; 262.
- ▶ LC nº 64/90, arts. 1º, I, "d"; 22, XIV.
- ▶ Lei nº 9.504/97, art. 30-A.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

- ▶ CF, art. 93, IX.
- ▶ LC nº 64/90, art. 3º.
- ▶ CPC, art. 189, inciso I.
- ▶ CP, art. 154.

§ 12. Serão realizadas concomitantemente às eleições municipais as consultas populares sobre questões locais aprovadas pelas Câmaras Municipais e encaminhadas à Justiça Eleitoral até 90 (noventa) dias antes da data das eleições, observados os limites operacionais relativos ao número de quesitos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021).

- ▶ Lei 9.709/98.

§ 13. As manifestações favoráveis e contrárias às questões submetidas às consultas populares nos termos do § 12 ocorrerão durante as campanhas eleitorais, sem a utilização de propaganda gratuita no rádio e na televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021).

- ▶ Lei 9.709/98.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I. cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

Índice Sistemático do Código Eleitoral

Parte Primeira – Introdução	arts. 1º a 11
Parte Segunda – Dos Órgãos da Justiça Eleitoral	arts. 12 a 41
Título I – Do Tribunal Superior	arts. 16 a 24
Título II – Dos Tribunais Regionais	arts. 25 a 31
Título III – Dos Juízes Eleitorais	arts. 32 a 35
Título IV – Das Juntas Eleitorais	arts. 36 a 41
Parte Terceira – Do Alistamento	arts. 42 a 81
Título I – Da Qualificação e Inscrição	arts. 42 a 70
Capítulo I – Da Segunda Via	arts. 52 a 54
Capítulo II – Da Transferência	arts. 55 a 61
Capítulo III – Dos Preparadores	arts. 62 a 65
Capítulo IV – Dos Delegados de Partido perante o Alistamento	art. 66
Capítulo V – Do Encerramento do Alistamento	arts. 67 a 70
Título II – Do Cancelamento e da Exclusão	arts. 71 a 81
Parte Quarta – Das Eleições	arts. 82 a 233-A
Título I – Do Sistema Eleitoral	arts. 82 a 113
Capítulo I – Do Registro dos Candidatos	arts. 87 a 102
Capítulo II – Do Voto Secreto	art. 103
Capítulo III – Da Cédula Oficial	art. 104
Capítulo IV – Da Representação Proporcional	arts. 105 a 113
Título II – Dos Atos Preparatórios da Votação	arts. 114 a 132
Capítulo I – Das Seções Eleitorais	arts. 117 e 118
Capítulo II – Das Mesas Receptoras	arts. 119 a 130
Capítulo III – Da Fiscalização perante as Mesas Receptoras	arts. 131 e 132
Título III – Do Material para Votação	arts. 133 e 134
Título IV – Da Votação	arts. 135 a 157
Capítulo I – Dos Lugares da Votação	arts. 135 a 138
Capítulo II – Da Polícia dos Trabalhos Eleitorais	arts. 139 a 141

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

► Institui o Código Eleitoral.

O Presidente da República,

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964:

PARTE PRIMEIRA INTRODUÇÃO

Art. 1º. Este código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos, precipuamente os de votar e ser votado.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para sua fiel execução.

► CE, arts. 23, IX; 23-A,30, IX e XVI.

► CF, arts. 1º, II, parágrafo único; 14, *caput*; 16.

► Lei nº 9.096/95, art. 61.

► Lei nº 9.504/97, art. 105.

Art. 2º. Todo poder emana do povo e será exercido em seu nome, por mandatários escolhidos, direta e secretamente, dentre candidatos indicados por partidos políticos nacionais, ressalvada a eleição indireta nos casos previstos na Constituição e leis específicas.

► CF, arts. 1º, parágrafo único; 14; 81, § 1º.

► Lei nº 9.709/98.

Art. 3º. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade.

► CF, art. 14, § 3º, I-III, VI, “a”-“d”, §§ 4º-8º.

► LC nº 64/90, arts. 1º; 2º.

Art. 4º. São eleitores os brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos que se alistarem na forma da lei.

► CF, art. 14, § 1º, II, “c”, § 2º.

Art. 5º. Não podem alistar-se eleitores:

► CF, art. 14, § 2º.

I. os analfabetos;

► CF, art. 14, § 1º, II, “a”, § 4º.

► Súmula nº 15 do TSE.

II. os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

► Lei nº 6.001/73.

► Lei nº 13.445/2017.

► Res.-TSE nº 23.274, de 01/06/2010.

III. os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

► CF, art. 15, I-V.

► LC nº 64/90, art. 1º, I, “e”.

► CE, art. 71, II.

Parágrafo único. Os militares são alistáveis desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

► CE, art. 98.

► CF, arts. 5º, VIII; 14, § 2º, § 8º; 15, IV; 143, § 1º.

► Res.-TSE nº 15.850/89.

Art. 6º. O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:

► CF, art. 14, § 1º, I, II.

► Lei nº 6.236/75.

I. quanto ao alistamento:

a) os inválidos;

► Res.-TSE nº 23.659/2021, art. 12, parágrafo único.

b) os maiores de 70 (setenta) anos;

► CF, art. 14, § 1º, II, “b”.

c) os que se encontrem fora do País;

► CE, arts. 225-233.

► Lei nº 6.091/74, art. 16.

II. quanto ao voto:

a) os enfermos;

► Res.-TSE nº 23.659/2021.

b) os que se encontrem fora do seu domicílio;

► CE, arts. 7º; 8º; 9º; 124; 146; 159; 164; 184; 198; 279; 286; 344.

► CF, art. 7º, IV.

► Lei nº 9.504/97, art. 98.

► Lei nº 8.383/91.

c) os funcionários civis e os militares, em serviço que os impossibilite de votar.

Art. 7º. O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367. (*Caput com redação dada pela Lei nº 4.961/66*)

► CE, art. 231.

► CF, art. 7º, IV.

► Lei nº 6.091/74, arts. 7º; 16, §§.

► Lei nº 6.205/75.

► Lei nº 10.522/2002.

► Res.-TSE nº 23.659, art. 126, I.

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

► Lei nº 9.274/96.

I. inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

► CF, art. 37, II.

► Súmula nº 16 do STF.

► Lei nº 8.112/90.

II. receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

► CF, art. 39, §§.

III. participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

↳ CF, arts. 22, XXVII; 37, XXI, §§ 1º, 2º.

IV. (Revogado pela Lei 14.690/2023);

V. obter passaporte ou carteira de identidade;

Vide §4º.

VI. renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

↳ Lei nº 6.236/75.

VII. praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

§ 2º Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excetuados nos arts. 5º e 6º, I, sem prova de estarem alistados, não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior.

↳ CF, arts. 12, I, II e 14, §1º, I e II.

§ 3º Realizado o alistamento eleitoral pelo processo eletrônico de dados, será cancelada a inscrição do eleitor que não votar em 3 (três) eleições consecutivas, não pagar a multa ou não se justificar no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.663/88)

↳ CE, art. 71, V.

↳ Res.-TSE nº 23.659/2021, art. 130 e §2º.

§ 4º O disposto no inciso V do § 1º não se aplica ao eleitor no exterior que requeira novo passaporte para identificação e retorno ao Brasil. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 8º. O brasileiro nato que não se alistar até os dezoito anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o valor do salário-mínimo da região, imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo federal inutilizado no próprio requerimento. (Caput com redação dada pela Lei nº 4.961/66)

↳ Lei nº 5.143/1966, art. 15.

↳ Res.-TSE nº 23.659/2021, art. 127.

Parágrafo único. Não se aplicará a pena ao não alistado que requerer sua inscrição eleitoral até o centésimo primeiro dia anterior à eleição subsequente à data em que completar 19 (dezenove) anos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.041/95)

↳ CF, arts. 5º, VIII; 15, IV; 143, § 1º.

↳ Lei nº 9.504/97, art. 91.

Art. 9º. Os responsáveis pela inobservância do disposto nos arts. 7º e 8º incorrerão na multa de 1 (um) a 3 (três) salário-mínimo vigentes na Zona Eleitoral ou de suspensão disciplinar até 30 (trinta) dias.

Art. 10. O juiz eleitoral fornecerá aos que não votarem por motivo justificado e aos não alistados nos termos dos arts. 5º e 6º, I, documento que os isente das sanções legais.

↳ CE, arts. 165, VIII; 230, parágrafo único.

↳ Lei nº 6.996/82, art. 12.

Art. 11. O eleitor que não votar e não pagar a multa, se se encontrar fora de sua zona e necessitar documento de quitação com a Justiça Eleitoral, poderá efetuar o pagamento perante o juiz da zona em que estiver.

↳ Res.-TSE nº 23.659/2021, arts. 3º, VII e 15.

§ 1º A multa será cobrada no máximo previsto, salvo se o eleitor quiser aguardar que o juiz da zona em que se encontrar solicite informações sobre o arbitramento ao juiz da inscrição.

↳ CE, art. 367, I.

§ 2º Em qualquer das hipóteses, efetuado o pagamento através de selos federais, inutilizados no próprio requerimento, o juiz que recolheu a multa comunicará o fato ao da zona de inscrição e fornecerá ao requerente comprovante do pagamento.

↳ Lei nº 6.091/74, art. 16.

↳ Lei nº 5.143/66.

PARTE SEGUNDA DOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA ELEITORAL

Art. 12. São órgãos da Justiça Eleitoral:

↳ CF, art. 118.

I. o Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o País;

↳ CE, art. 16.

II. um Tribunal Regional, na capital de cada Estado, no Distrito Federal e, mediante proposta do Tribunal Superior, na capital de Território;

↳ CE, art. 25.

↳ CF, art. 120.

III. juntas eleitorais;

↳ CE, art. 32.

IV. juizes eleitorais.

↳ CE, art. 36.

↳ CF, arts. 118, I-IV; 121.

Art. 13. O número de juizes dos Tribunais Regionais não será reduzido, mas poderá ser elevado até nove, mediante proposta do Tribunal Superior, e na forma por ele sugerida.

↳ CF, arts. 96, II, "a"; 120, § 1º.

↳ CE, art. 25.

Art. 14. Os juizes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

↳ CF, art. 121, § 2º.

↳ Res.-TSE nº 20.958/2001.

§ 1º Os biênios serão contados, ininterruptamente, sem o desconto de qualquer afastamento, nem mesmo o decorrente de licença, férias, ou licença especial, salvo no caso do § 3º.

§ 2º Os juizes afastados por motivo de licença, férias e licença especial de suas funções na Justiça comum, ficarão automaticamente afastados da Justiça Eleitoral pelo tempo correspondente, exceto quando, com períodos de férias coletivas, coincidir a realização de eleição, apuração ou encerramento de alistamento.

§ 3º Da homologação da respectiva convenção partidária até a diplomação e nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não poderão servir como juízes nos Tribunais Eleitorais, ou como juiz eleitoral, o cônjuge ou o parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição. (*Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015*)

↳ Lei nº 9.504/97, art. 95.

§ 4º No caso de recondução para o segundo biênio, observar-se-ão as mesmas formalidades indispensáveis à primeira investidura. (*Parágrafos 1º a 4º com redação dada pela Lei nº 4.961/66*)

Art. 15. Os substitutos dos membros efetivos dos Tribunais Eleitorais serão escolhidos, na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

↳ CF, art. 121, § 2º.

TÍTULO I DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 16. Compõe-se o Tribunal Superior Eleitoral: (*Caput com redação dada pela Lei nº 7.191/84*)

I. mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de 3 (três) juízes, dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal; e

↳ CF, art. 119, I, “a”.

b) de 2 (dois) juízes, dentre os membros do Tribunal Federal de Recursos; (*Inciso e alíneas com redação dada pela Lei nº 7.191/84*)

↳ CF, art. 119, I, “b”.

II. por nomeação do Presidente da República de dois juízes dentre 6 (seis) advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.191/84*)

↳ Lei nº 8.906/94 – Estatuto da OAB, art. 28, II.

↳ CF, art. 119, II.

§ 1º Não podem fazer parte do Tribunal Superior Eleitoral cidadãos que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o quarto grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se neste caso o que tiver sido escolhido por último.

§ 2º A nomeação de que trata o inciso II, deste artigo, não poderá recair em cidadão que ocupe cargo público de que seja demissível ad nutum; que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública, ou que exerça mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal. (*Parágrafos com redação dada pela Lei nº 7.191/84*)

↳ CF, arts. 119, parágrafo único; 120, §§ 1º, 2º.

Art. 17. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá para seu Presidente um dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, cabendo ao outro a Vice-Presidência, e para Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral um dos seus membros.

↳ CF, art. 119, parágrafo único.

§ 1º As atribuições do Corregedor-Geral serão fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º No desempenho de suas atribuições, o Corregedor-Geral se locomoverá para os Estados e Territórios nos seguintes casos:

I. por determinação do Tribunal Superior Eleitoral;

II. a pedido dos Tribunais Regionais Eleitorais;

III. a requerimento de partido, deferido pelo Tribunal Superior Eleitoral;

IV. sempre que entender necessário.

§ 3º Os provimentos emanados da Corregedoria-Geral vinculam os Corregedores Regionais, que lhes devem dar imediato e preciso cumprimento.

↳ LC nº 64/90, art. 22, I.

Art. 18. Exercerá as funções de Procurador-Geral, junto ao Tribunal Superior Eleitoral, o Procurador-Geral da República, funcionando, em suas faltas e impedimentos, seu substituto legal.

Parágrafo único. O Procurador-Geral poderá designar outros membros do Ministério Público da União, com exercício no Distrito Federal, e sem prejuízo das respectivas funções, para auxiliá-lo junto ao Tribunal Superior Eleitoral, onde não poderão ter assento.

↳ LC nº 75/93, arts. 72-80.

↳ Lei nº 8.625/93, art. 10, IX, “h”.

Art. 19. O Tribunal Superior delibera por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior, assim na interpretação do Código Eleitoral em face da Constituição e cassação de registro de partidos políticos, como sobre quaisquer recursos que importem anulação geral de eleições ou perda de diplomas, só poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros. Se ocorrer impedimento de algum juiz, será convocado o substituto ou o respectivo suplente.

↳ CF, art. 97.

↳ CE, art. 28.

↳ Súmula nº 72 do STF.

Art. 20. Perante o Tribunal Superior, qualquer interessado poderá arguir a suspeição ou impedimento dos seus membros, do Procurador-Geral ou de funcionários de sua Secretaria, nos casos previstos na lei processual civil ou penal e por motivo de parcialidade partidária, mediante o processo previsto em regimento.

↳ CE, art. 14, § 3º.

↳ Lei nº 9.504/97, art. 95.

Parágrafo único. Será ilegítima a suspeição quando o excipiente a provocar ou, depois de manifestada a causa, praticar ato que importe aceitação do arguido.

↳ CPC, arts. 145, 147 e 148.

↳ CPP, arts. 96; 97; 99; 100; 107; 254; 258; 267.

Art. 21. Os Tribunais e juízes inferiores devem dar imediato cumprimento às decisões, mandados,

instruções e outros atos emanados do Tribunal Superior Eleitoral.

↳ CE, arts. 30, XVI; 35, I; e 257, parágrafo único.

Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

I. processar e julgar originariamente:

a) o registro e a cassação de registro de partidos políticos, dos seus diretórios nacionais e de candidatos à Presidência e VicePresidência da República;

↳ CE, art. 89, I.

↳ LC nº 64/90, art. 2º, parágrafo único.

↳ Lei nº 9.096/95, arts. 7º-9º; 28; 37.

b) os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais e juízes eleitorais de Estados diferentes;

c) a suspeição ou impedimento aos seus membros, ao Procurador-Geral e aos funcionários da sua Secretaria;

d) os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos cometidos pelos seus próprios juízes e pelos juízes dos Tribunais Regionais;

↳ CE, arts. 35, II; 364.

↳ CF, arts. 102, I, “c”; 105, I, “a”.

↳ CPP, arts. 76-82.

e) o *habeas corpus* ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos a atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais, ou, ainda, o *habeas corpus*, quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração;

↳ CE, art. 276, § 1º.

↳ CF, arts. 102, I, “d”; 105, I, “b”, “c”, “h”; 121, §§ 3º, 4º.

↳ LC nº 35/79, art. 21, VI.

↳ Vide Súmulas nºs 22, 23 e 34 do TSE.

f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;

↳ Lei nº 9.096/95, arts. 30-44.

↳ Lei nº 9.504/97, art. 24.

g) as impugnações à apuração do resultado geral, proclamação dos eleitos e expedição de diploma na eleição de Presidente e Vice-Presidente da República;

↳ CE, arts. 19, parágrafo único; 71, § 4º; 205-207; 262.

↳ Vide Súmula 37 do TSE.

h) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos nos Tribunais Regionais dentro de trinta dias da conclusão ao relator, formulados por partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 4.961/66)*

i) as reclamações contra os seus próprios juízes que, no prazo de trinta dias a contar da conclusão, não houverem julgado os feitos a eles distribuídos; *(Alínea acrescentada pela Lei nº 4.961/66)*

↳ CE, art. 35, V.

↳ CF, art. 103-B, § 4º, III.

↳ Lei nº 9.504/97, art. 94, §§ 1º, 2º.

↳ Vide Súmula nº 35 do TSE.

j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias da decisão irrecurável, *possibilitando-*

-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado; (Alínea acrescentada pela LC nº 86/96)

↳ Vide Súmula nº 33 do TSE.

↳ LC nº 64/90.

↳ ADIn nº 1.459-5-DF, DJ de 07/05/99.

II. julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais nos termos do art. 276, inclusive os que versarem matéria administrativa.

↳ CE, arts. 258; 264.

Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior são irrecuráveis, salvo nos casos do art. 281.

↳ CF, art. 121, § 3º.

Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

I. elaborar o seu regimento interno;

↳ CE, art. 96, I, “a”.

↳ CF, art. 96, I, “b”.

II. organizar a sua Secretaria e a Corregedoria-Geral, propondo ao Congresso Nacional a criação ou extinção dos cargos administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos, provendo-os na forma da lei;

↳ CF, art. 96, I, “b”.

III. conceder aos seus membros licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos;

↳ CF, art. 96, I, “f”.

IV. aprovar o afastamento do exercício dos cargos efetivos dos juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais;

V. propor a criação de Tribunal Regional na sede de qualquer dos Territórios;

↳ CE, art. 12, II.

VI. propor ao Poder Legislativo o aumento do número dos juízes de qualquer Tribunal Eleitoral, indicando a forma desse aumento;

↳ CF, arts. 96, II, “a”; 120, § 1º.

VII. fixar as datas para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, Senadores e Deputados Federais, quando não o tiverem sido por lei;

↳ CF, arts. 28; 29, I, II; 32, § 2º; 77.

↳ Lei nº 9.504/97, arts. 1º; 2º, § 1º.

↳ Lei nº 9.709/98, art. 8º, I.

VIII. aprovar a divisão dos Estados em zonas eleitorais ou a criação de novas zonas;

↳ CE, arts. 30, IX; 35, X.

↳ Res.-TSE nº 23.422/2014.

IX. expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;

↳ CE, art. 1º, parágrafo único e art. 23-A.

↳ Lei nº 9.096/95, art. 61.

↳ Lei nº 9.504/97, art. 105.

X. fixar a diária do Corregedor-Geral, dos Corregedores Regionais e auxiliares em diligência fora da sede;

XI. enviar ao Presidente da República a lista tríplice organizada pelos Tribunais de Justiça nos termos do art. 25;

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 14 DE MARÇO DE 1979

(ARTIGOS ESPECÍFICOS)

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faça saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DO PODER JUDICIÁRIO

CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO

Art. 1º. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

(...)

V. Tribunais e Juízes Eleitorais;

(...)

Art. 8º. O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, é composto de sete Juízes, dos quais três Ministros do Supremo Tribunal Federal e dois Ministros do Tribunal Federal de Recursos, escolhidos pelo respectivo Tribunal, mediante eleição, pelo voto secreto, e dois nomeados pelo Presidente da República, dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 9º. Os Tribunais Regionais Eleitorais, com sede na Capital do Estado em que tenham jurisdição e no Distrito Federal, compõe-se de quatro Juízes eleitos, pelo voto secreto, pelo respectivo Tribunal de Justiça, sendo dois dentre Desembargadores e dois dentre Juízes de Direito; um Juiz Federal, escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos, e na Seção Judiciária houver mais de um, e, por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

Art. 10. Os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, bem como os respectivos substitutos, escolhidos na mesma ocasião e por igual processo, salvo motivo justificado, servirão, obrigatoriamente, por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

Art. 11. Os Juízes de Direito exercem as funções de juízes eleitorais, nos termos da lei.

§ 1º A lei pode outorgar a outros Juízes competência para funções não decisórias.

§ 2º Para a apuração de eleições, constituir-se-ão Juntas Eleitorais, presididas por Juízes de Direito,

e cujos membros, indicados conforme dispuser a legislação eleitoral, serão aprovados pelo Tribunal Regional Eleitoral e nomeados pelo seu Presidente. (...)

Art. 15. Os órgãos do Poder Judiciário da União (art. 1º, incisos I a VI) têm a organização e a competência definidas na Constituição, na lei e, quanto aos Tribunais, ainda, no respectivo Regimento Interno. (...)

CAPÍTULO III DOS MAGISTRADOS

Art. 22. São vitalícios:

(...)

II. após dois anos de exercício:

(...)

d) os Juízes de Direito e os Juízes substitutos da Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, bem assim os Juízes Auditores da Justiça Militar dos Estados. *(Alinea com redação dada pela LC nº 37/79)*

§ 1º Os Juízes mencionados no inciso II deste artigo, mesmo que não hajam adquirido a vitaliciedade, não poderão perder o cargo senão por proposta do Tribunal ou do órgão especial competente, adotada pelo voto de dois terços de seus membros efetivos.

§ 2º Os Juízes a que se refere o inciso II deste artigo, mesmo que não hajam adquirido a vitaliciedade, poderão praticar todos os atos reservados por lei aos Juízes vitalícios. *(Parágrafos com redação dada pela LC nº 37/79)*

Art. 23. Os Juízes e membros de Tribunais e Juntas Eleitorais, no exercício de suas funções e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

(...)

TÍTULO II DAS GARANTIAS DA MAGISTRATURA E DAS PRERROGATIVAS DO MAGISTRADO

(...)

CAPÍTULO II DAS PRERROGATIVAS DO MAGISTRADO

(...)

Art. 34. Os membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Superior do Trabalho têm o título de Ministro; os dos Tribunais de Justiça, o de Desembargador; sendo o de Juiz privativo dos outros Tribunais e da Magistratura de primeira instância. (...)

**TÍTULO IV
DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS E DIREITOS
DOS MAGISTRADOS**

**CAPÍTULO I
DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS
PECUNIÁRIAS**

(...)

Art. 65. Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

(...)

VI. gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral;

(...)

**CAPÍTULO IV
DAS CONCESSÕES**

(...)

Art. 73. Conceder-se-á afastamento ao magistrado, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens:

(...)

II. para a prestação de serviços, exclusivamente à Justiça Eleitoral.

(...)

**TÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

(...)

Art. 122. Os Presidentes e Vice-Presidentes de Tribunal, assim como os Corregedores, não poderão participar de Tribunal Eleitoral.

(...)

**LEI COMPLEMENTAR Nº 64,
DE 18 DE MAIO DE 1990**

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. São inelegíveis:

I. para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

↳ CF, art. 14, § 4º.

↳ CE, art. 5º, I.

↳ Súmulas nº 15 e 45 do TSE.

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do

mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura; (Redação dada pela LC nº 81, de 13/04/94)

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

↳ CF, art. 52.

↳ Nesta lei, art. 1º, I, "k".

↳ Lei nº 7.106/86.

↳ Lei nº 1.079/50.

↳ Dec.-Lei nº 201/67.

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

↳ CF, art. 14, §§ 10, 11.

↳ Nesta lei, arts. 22, XIV e 26-C.

↳ CE, art. 262, IV.

↳ Súmula nº 19 do TSE.

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

3. contra o meio ambiente e a saúde pública;

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

8. de redução à condição análoga à de escravo;

9. contra a vida e a dignidade sexual; e

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

↳ Vide Súmulas nºs 58, 59, 60 e 61 do TSE.

↳ CF, arts. 14, § 9º; 15, III.

↳ Súmula nº 9 do TSE.

↳ Nesta lei, art. 1º, § 5º.

deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé:

Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e, no caso de sua extinção, de título público que o substitua.

Art. 26. Os prazos de desincompatibilização previstos nesta lei complementar que já estiverem ultrapassados na data de sua vigência considerar-se-ão atendidos desde que a desincompatibilização ocorra até 2 (dois) dias após a publicação desta lei complementar.

Art. 26-A. Afastada pelo órgão competente a inelegibilidade prevista nesta Lei Complementar, aplicar-se-á, quanto ao registro de candidatura, o disposto na lei que estabelece normas para as eleições. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Art. 26-B. O Ministério Público e a Justiça Eleitoral darão prioridade, sobre quaisquer outros, aos processos de desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade até que sejam julgados, ressalvados os de *habeas corpus* e mandado de segurança. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo previsto nesta Lei Complementar sob alegação de acúmulo de serviço no exercício das funções regulares. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

§ 2º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas, o Banco Central do Brasil e o Conselho de Controle de Atividade Financeira auxiliarão a Justiça Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre as suas atribuições regulares. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e as Corregedorias Eleitorais manterão acompanhamento dos relatórios mensais de atividades fornecidos pelas unidades da Justiça Eleitoral a fim de verificar eventuais descumprimentos injustificados de prazos, promovendo, quando for o caso, a devida responsabilização. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

↳ Lei nº 9.504/97, art. 97-A.

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d, e, h, j, l e n* do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

↳ CE, art. 216.

↳ Vide Súmula nº 44 do TSE.

§ 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de *habeas corpus*. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no *caput*, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

↳ Vide Súmula nº 66 do TSE.

§ 3º A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Art. 27. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se a Lei Complementar nº 05, de 29 de abril de 1970 e as demais disposições em contrário.

Brasília, 18 de maio de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

Fernando Collor

LEI COMPLEMENTAR Nº 75,
DE 20 DE MAIO DE 1993

(ARTIGOS ESPECÍFICOS)

Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

CAPÍTULO V
DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS

(...)

Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:

(...)

II. processuais:

(...)

c) do membro do Ministério Público da União que officie perante juízos de primeira instância, ser processado e julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelos Tribunais Regionais Federais, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

(...)

LEIS ORDINÁRIAS

LEI Nº 4.717, DE 29 DE JUNHO DE 1965

(ARTIGO ESPECÍFICO)

Regula a ação popular.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

§ 1º Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico. (Redação dada pela Lei nº 6.513, de 1977)

§ 2º Em se tratando de instituições ou fundações, para cuja criação ou custeio o tesouro público concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, bem como de pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas, as conseqüências patrimoniais da invalidez dos atos lesivos terão por limite a repercussão deles sobre a contribuição dos cofres públicos.

§ 3º A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.

(...)

Brasília, 29 de junho de 1965;
144º da Independência e 77º da República.

H. Castello Branco
Milton Soares Campos

LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973

(ARTIGOS ESPECÍFICOS)

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º. Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Parágrafo único. Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei.

Art. 2º. Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

(...)

X. garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 3º. Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:

I. Índio ou Silvícola – É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

II. Comunidade Indígena ou Grupo Tribal – É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados.

Art 4º. Os índios são considerados:

I. Isolados – Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;

II. Em vias de integração – Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

III. Integrados – Quando incorporados à comunidade nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.

TÍTULO II DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º. Aplicam-se aos índios ou silvícolas as normas dos arts. 145 e 146, da Constituição Federal, relativas à nacionalidade e à cidadania.

Parágrafo único. O exercício dos direitos civis e políticos pelo índio depende da verificação das condições especiais estabelecidas nesta Lei e na legislação pertinente.

LEI Nº 6.091, DE 15 DE AGOSTO DE 1974

Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os veículos e embarcações, devidamente abastecidos e tripulados, pertencentes à União, Estados, Territórios e Municípios e suas respectivas autarquias e sociedades de economia mista, excluídos os de uso militar, ficarão à disposição da Justiça Eleitoral para o transporte gratuito de eleitores em zonas rurais, em dias de eleição.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo os veículos e embarcações em número justificadamente indispensável ao funcionamento de serviço público insusceptível de interrupção.

§ 2º Até 15 (quinze) dias antes das eleições, a Justiça Eleitoral requisitará dos órgãos da administração direta ou indireta da União, dos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios os funcionários e as instalações de que necessitar para possibilitar a execução dos serviços de transporte e alimentação de eleitores previstos nesta Lei.

Art. 2º. Se a utilização de veículos pertencentes às entidades previstas no art. 1º não for suficiente para atender ao disposto nesta Lei, a Justiça Eleitoral requisitará veículos e embarcações a particulares, de preferência os de aluguel.

Parágrafo único. Os serviços requisitados serão pagos, até 30 (trinta) dias depois do pleito, a preços que correspondam aos critérios da localidade. A despesa correrá por conta do Fundo Partidário.

Art. 3º. Até 50 (cinquenta) dias antes da data do pleito, os responsáveis por todas as repartições, órgãos e unidades do serviço público federal, estadual e municipal oficiarão à Justiça Eleitoral,

informando o número, a espécie e lotação dos veículos e embarcações de sua propriedade, e justificando, se for o caso, a ocorrência da exceção prevista no § 1º do art. 1º desta Lei.

§ 1º Os veículos e embarcações à disposição da Justiça Eleitoral deverão, mediante comunicação expressa de seus proprietários, estar em condições de ser utilizados, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas antes das eleições e circularão exibindo de modo bem visível, dístico em letras garrafais, com a frase: “A serviço da Justiça Eleitoral”.

§ 2º A Justiça Eleitoral, à vista das informações recebidas, planejará a execução do serviço de transporte de eleitores e requisitará aos responsáveis pelas repartições, órgãos ou unidades, até 30 (trinta) dias antes do pleito, os veículos e embarcações necessários.

Art. 4º. 15 (quinze) dias antes do pleito, a Justiça Eleitoral divulgará, pelo órgão competente, o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores, dele fornecendo cópias aos partidos políticos.

§ 1º O transporte de eleitores somente será feito dentro dos limites territoriais do respectivo município e quando das zonas rurais para as mesas receptoras distar pelo menos 2 (dois) quilômetros.

§ 2º Os partidos políticos, os candidatos, ou eleitores em número de 20 (vinte), pelo menos, poderão oferecer reclamações em 3 (três) dias contados da divulgação do quadro.

§ 3º As reclamações serão apreciadas nos 3 (três) dias subsequentes, delas cabendo recurso sem efeito suspensivo.

§ 4º Decididas as reclamações, a Justiça Eleitoral divulgará, pelos meios disponíveis, o quadro definitivo.

Art. 5º. Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:

I. a serviço da Justiça Eleitoral;

II. coletivos de linhas regulares e não fretados;

III. de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;

IV. o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º.

Art. 6º. A indisponibilidade ou as deficiências do transporte de que trata esta Lei não eximem o eleitor do dever de votar.

Parágrafo único. Verificada a inexistência ou deficiência de embarcações e veículos, poderão os órgãos partidários ou os candidatos indicar à Justiça Eleitoral onde há disponibilidade para que seja feita a competente requisição.

Art. 7º. O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o Juiz Eleitoral até 60 (sessenta) dias após a realização da eleição incorrerá na multa

DECRETOS

DECRETO Nº 4.199, DE 16 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a prestação de informações institucionais relativas à Administração Pública Federal a partidos políticos, coligações e candidatos à Presidência da República até a data da divulgação oficial do resultado final das eleições.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

Decreta:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a prestação de informações institucionais relativas à Administração Pública Federal a partidos políticos, coligações e candidatos à Presidência da República até a data de divulgação oficial do resultado final das eleições.

Art. 2º. Qualquer solicitação de informações institucionais relativas à Administração Pública Federal poderá ser feita por partido político ou coligação.

§ 1º Após a escolha de candidato a que se refere o art. 8º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, as informações relativas à Administração Pública Federal do interesse de partido político ou coligação com candidato à Presidência da República deverão ser formalizadas pelo candidato registrado do partido ou coligação.

§ 2º Na hipótese do § 1º, qualquer que seja a natureza da informação pleiteada, as solicitações deverão ser requeridas por escrito ao Secretário-Executivo da Casa Civil da Presidência da República.

§ 3º O Secretário-Executivo da Casa Civil da Presidência da República poderá requisitar a órgão, entidade ou servidor os dados necessários à satisfação da solicitação.

§ 4º O órgão, a entidade ou o servidor instado a se manifestar deverá fazê-lo no prazo de dez dias, salvo determinação diversa do Secretário-Executivo da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 3º. As informações serão prestadas por escrito no prazo máximo de quinze dias, contados da data de protocolo da solicitação.

Art. 4º. As informações serão prestadas a teor de critérios estabelecidos pelo Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

§ 1º Informações e dados estatísticos de domínio público constantes de estudos já finalizados poderão ser prestados a qualquer tempo.

§ 2º Em nenhuma hipótese, serão prestadas informações relativas a segredo de Estado ou protegidas por sigilo bancário, fiscal ou de justiça.

Art. 5º. Poderá ser constituído, no âmbito da Secretaria Executiva da Casa Civil da Presidência

da República, grupo de trabalho destinado à consecução do disposto neste Decreto.

Art. 6º. Quaisquer dúvidas no cumprimento deste Decreto serão dirimidas pelo Secretário-Executivo da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de abril de 2002;

181º da Independência e 114º da República.

Fernando Henrique Cardoso

Pedro Parente

Publicado no DOU de 17/04/2002.

DECRETO Nº 7.791, DE 17 DE AGOSTO DE 2012

Regulamenta a compensação fiscal na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ pela divulgação gratuita da propaganda partidária e eleitoral, de plebiscitos e referendos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e no art. 99 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

DECRETA:

Art. 1º. As emissoras de rádio e televisão obrigadas à divulgação gratuita da propaganda partidária e eleitoral, de plebiscitos e referendos poderão efetuar a compensação fiscal de que trata o parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e o art. 99 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, inclusive da base de cálculo dos recolhimentos mensais previstos na legislação fiscal, e da base de cálculo do lucro presumido.

Art. 2º. A apuração do valor da compensação fiscal de que trata o art. 1º se dará mensalmente, de acordo com o seguinte procedimento:

I – parte-se do preço dos serviços de divulgação de mensagens de propaganda comercial, fixados em tabela pública pelo veículo de divulgação, conforme previsto no art. 14 do Decreto nº 57.690, de 1º de fevereiro de 1966, para o mês de veiculação da propaganda partidária e eleitoral, do plebiscito ou referendo

II – apura-se o “valor do faturamento” com base na tabela a que se refere o inciso anterior, de acordo com o seguinte procedimento:

a) parte-se do volume de serviço de divulgação de mensagens de propaganda comercial local efetiva-

DECRETOS-LEIS

DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 2º, do artigo 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VIII - Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

IX - Conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

X - Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial,

sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

XVI - deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal; *(Incluído pela Lei 10.028, de 2000)*

XVII - ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal; *(Incluído pela Lei 10.028, de 2000)*

XVIII - deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei; *(Incluído pela Lei 10.028, de 2000)*

XIX - deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro; *(Incluído pela Lei 10.028, de 2000)*

XX - ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente; *(Incluído pela Lei 10.028, de 2000)*

XXI - captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido; *(Incluído pela Lei 10.028, de 2000)*

XXII - ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou; *(Incluído pela Lei 10.028, de 2000)*

XXIII - realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. *(Incluído pela Lei 10.028, de 2000)*

§ 1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de

RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 20.958, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001

Instruções que regulam a investidura e o exercício dos membros dos tribunais eleitorais e o término dos respectivos mandatos.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir as presentes instruções que regulam a investidura e o exercício dos membros dos tribunais regionais eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral e o término dos respectivos mandatos.

Art. 1º Os juízes dos tribunais eleitorais, efetivos ou substitutos, servirão obrigatoriamente por dois anos e, facultativamente, por mais um biênio.

▸ Vide Resolução TSE nº 23.517/2017.

§ 1º O biênio será contado ininterruptamente a partir da data da posse, sem o desconto do tempo de qualquer afastamento, salvo na hipótese do parágrafo seguinte.

§ 2º Não poderão servir como juízes nos tribunais regionais, desde a homologação da respectiva convenção partidária até a apuração final da eleição, o cônjuge, o parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo estadual ou federal, no estado respectivo.

§ 3º Os juízes substitutos terão os mesmos direitos, garantias, prerrogativas, deveres e impedimentos dos juízes titulares.

Art. 2º Nenhum juiz efetivo poderá voltar a integrar o mesmo Tribunal, na mesma classe ou em diversa, após servir por dois biênios consecutivos, salvo se transcorridos dois anos do término do segundo biênio.

§ 1º O prazo de dois anos referido neste artigo somente poderá ser reduzido em caso de inexistência de outros juízes que preencham os requisitos legais.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, consideram-se também consecutivos dois biênios quando entre eles houver tido interrupção inferior a dois anos.

Art. 3º Ao juiz substituto, enquanto nessa categoria, aplicam-se as regras do artigo anterior, sendo-lhe permitido, entretanto, vir a integrar o Tribunal como efetivo.

Art. 4º Servirá no Tribunal Regional Eleitoral, nas condições dos artigos anteriores, o juiz federal que for escolhido pelo Tribunal Regional Federal.

Parágrafo único. Nas seções em que houver apenas um juiz federal, este será membro permanente do Tribunal.

Art. 5º A posse dos juízes dos tribunais eleitorais realizar-se-á dentro do prazo de trinta dias da publicação oficial da nomeação.

§ 1º O juiz efetivo será empossado perante o Tribunal e o juiz substituto perante a Presidência, lavrando-se o termo competente.

§ 2º Quando a recondução se operar antes do término do primeiro biênio, será anotada no termo da investidura inicial, havendo, entretanto, nova posse se ocorrer interrupção do exercício.

§ 3º O prazo para a posse poderá ser prorrogado pelo Tribunal respectivo, até mais sessenta dias, desde que assim o requeira, motivadamente, o juiz a ser compromissado.

Art. 6º Os membros dos tribunais eleitorais serão licenciados:

I – automaticamente, e pelo mesmo prazo, os magistrados que hajam obtido licença na Justiça Comum;

II – pelo Tribunal Eleitoral a que pertencerem os da classe dos advogados e os magistrados afastados da Justiça Comum para servir exclusivamente à Justiça Eleitoral.

Art. 7º Nos casos de vacância do cargo, licença, férias individuais ou afastamento de juiz efetivo, será obrigatoriamente convocado, pelo tempo que durar o motivo, juiz substituto da mesma classe, obedecida a ordem de antiguidade.

Art. 8º Nas ausências ou impedimentos eventuais de juiz efetivo, somente será convocado juiz substituto por exigência de *quorum* legal.

Art. 9º Compete ao Tribunal Eleitoral a que pertencer o juiz a apreciação da justa causa para dispensa da função eleitoral antes do transcurso do primeiro biênio.

Art. 10. Perderá automaticamente a jurisdição eleitoral o magistrado que se aposentar na Justiça Comum ou que terminar o respectivo período.

Art. 11. Até vinte dias antes do término do biênio de juiz das classes de magistrado, ou imediatamente depois da vacância do cargo por motivo diverso, o presidente do Tribunal Eleitoral convocará o Tribunal competente para a escolha, esclarecendo, naquele caso, se se trata de primeiro ou de segundo biênio.

Art. 12. (Revogado pelo art. 11 da Res.-TSE nº 23.517/2017).

Art. 13. Estas instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Súmulas Selecionadas

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Súmula nº 1. (Cancelada) Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar no 64/90, art. 1º, I, g).

Súmula nº 2. Assinada e recebida a ficha de filiação partidária até o termo final do prazo fixado em lei, considera-se satisfeita a correspondente condição de elegibilidade, ainda que não tenha fluído, até a mesma data, o tríduo legal de impugnação.

Súmula nº 3. No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.

Súmula nº 4. Não havendo preferência entre candidatas que pretendam o registro da mesma variação nominal, defere-se o do que primeiro o tenha requerido.

Súmula nº 5. Serventuário de cartório, celetista, não se inclui na exigência do art. 1º, II, I, da LC nº 64/90.

Súmula nº 6. Atualizada com a seguinte redação: São inelegíveis para o cargo de Chefe do Executivo o cônjuge e os parentes, indicados no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, do titular do mandato, salvo se este, reelegível, tenha falecido, renunciado ou se afastado definitivamente do cargo até seis meses antes do pleito.

Súmula nº 7. (Cancelada) É inelegível para o cargo de prefeito a irmã da concubina do atual titular do mandato.

Súmula nº 8. (Cancelada) O vice-prefeito é inelegível para o mesmo cargo.

Súmula nº 9. A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos.

Súmula nº 10. No processo de registro de candidatos, quando a sentença for entregue em cartório antes de três dias contados da conclusão ao juiz, o prazo para o recurso ordinário, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo.

Súmula nº 11. No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

Súmula nº 12. São inelegíveis, no município desmembrado, e ainda não instalado, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do prefeito do município-mãe, ou de quem o tenha substituído, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo.

Súmula nº 13. Não é autoaplicável o § 9º do art. 14 da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão nº 4/94.

Súmula nº 14. (Cancelada) A duplicidade de que cuida o parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.096/95 somente fica caracterizada caso a nova filiação houver ocorrido após a remessa das listas previstas no parágrafo único do artigo 58 da referida lei.

Súmula nº 15. Atualizada com a seguinte redação: O exercício de mandato eletivo não é circunstância capaz, por si só, de comprovar a condição de alfabetizado do candidato.

Súmula nº 16. (Cancelada) A falta de abertura de conta bancária específica não é fundamento suficiente para a rejeição de contas de campanha eleitoral, desde que, por outros meios, se possa demonstrar sua regularidade.

Súmula nº 17. (Cancelada) Não é admissível a presunção de que o candidato, por ser beneficiário de propaganda eleitoral irregular, tenha prévio conhecimento de sua veiculação.

Súmula nº 18. Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/97.

Súmula nº 19. Atualizada com a seguinte redação: O prazo de inelegibilidade decorrente da condenação por abuso do poder econômico ou político tem início no dia da eleição em que este se verificou e finda no dia de igual número no oitavo ano seguinte (art. 22, XIV, da LC nº 64/90).

Súmula nº 20. Atualizada com a seguinte redação: A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95 pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Súmula nº 21. (Cancelada) O prazo para ajuizamento da representação contra doação de campanha acima do limite legal é de 180 dias, contados da data da diplomação.

Súmula nº 22. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais.

Súmula nº 23. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado.

Súmula nº 24. Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

Súmula nº 25. É indispensável o esgotamento das instâncias ordinárias para a interposição de recurso especial eleitoral.

Súmula nº 26. É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.

Súmula nº 27. É inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia.

Súmula nº 28. A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.

Súmula nº 29. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não se presta a configurar dissídio jurisprudencial apto a fundamentar recurso especial eleitoral.

Súmula nº 30. Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Súmula nº 64. Contra acórdão que discute, simultaneamente, condições de elegibilidade e de inelegibilidade, é cabível o recurso ordinário.

Súmula nº 65. Considera-se tempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida.

Súmula nº 66. A incidência do § 2º do art. 26-C da LC nº 64/90 não acarreta o imediato indeferimento do registro ou o cancelamento do diploma, sendo necessário o exame da presença de todos os requisitos essenciais à configuração da inelegibilidade, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Súmula nº 67. A perda do mandato em razão da desfiliação partidária não se aplica aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário.

Súmula nº 68. A União é parte legítima para requerer a execução de *astreintes*, fixada por descumprimento de ordem judicial no âmbito da Justiça Eleitoral.

Súmula nº 69. Os prazos de inelegibilidade previstos nas alíneas *j* e *h* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 têm termo inicial no dia do primeiro turno da eleição e termo final no dia de igual número no oitavo ano seguinte.

Súmula nº 70. O encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição constitui fato superveniente que afasta a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97.

Súmula nº 71. Na hipótese de negativa de seguimento ao recurso especial e da consequente interposição de agravo, a parte deverá apresentar contrarrazões tanto ao agravo quanto ao recurso especial, dentro do mesmo tríduo legal.

Súmula nº 72. É inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula nº 4. Compete à Justiça Estadual julgar causa decorrente do processo eleitoral sindical.

Súmula nº 192. Compete ao juízo das execuções penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados

pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual.

Súmula nº 368. Compete à Justiça comum estadual processar e julgar os pedidos de retificação de dados cadastrais da Justiça Eleitoral.

Súmula nº 374. Compete à Justiça Eleitoral processar e julgar a ação para anular débito decorrente de multa eleitoral.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Súmula nº 72. No julgamento de questão constitucional, vinculada a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, não estão impedidos os ministros do Supremo Tribunal Federal que ali tenham funcionado no mesmo processo, ou no processo originário.

Súmula nº 301. (cancelada) Por crime de responsabilidade, o procedimento penal contra prefeito municipal fica condicionado ao seu afastamento do cargo por impeachment, ou à cessação do exercício por outro motivo.

Súmula nº 702. A competência do Tribunal de Justiça para julgar prefeitos restringe-se aos crimes de competência da Justiça Comum Estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo Tribunal de Segundo Grau.

Súmula nº 703. A extinção do mandato do prefeito não impede a instauração de processo pela prática dos crimes previstos no art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67.

Súmula nº 728. É de três dias o prazo para a interposição de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral, contado, quando for o caso, a partir da publicação do acórdão, na própria sessão de julgamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.055/74, que não foi revogado pela Lei nº 8.950/94.

SÚMULA VINCULANTE

Súmula Vinculante nº 18. A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal.

Índice Alfabético-Remissivo

- A -

AÇÃO PENAL

- designação: CE, art. 357, § 4º
- iniciativa do Ministério Público Eleitoral: CE, art. 355
- notícia criminal: CE, art. 356, §§ 1º, 2º
- prazo: CE, art. 357
- prazo para a defesa: CE, art. 359, parágrafo único
- subsidiariedade: CE, art. 364

ACÓRDÃO

- assinatura e publicação: CE, art. 274
- embargos de declaração: CE, art. 275, § 1º
- execução: CE, art. 257, § 1º
- órgão oficial: CE, art. 274, § 1º
- redação: CE, art. 273
- síntese: CE, art. 273, § 1º

ADVOGADOS

- nomeação: CE, arts. 16, II; 25, III

AFASTAMENTO

- competência privativa dos Tribunais Regionais Eleitorais: CE, art. 30, III
- competência privativa do Tribunal Superior Eleitoral: CE, art. 23, III
- integrantes do Tribunal Regional Eleitoral: CE, art. 14, § 2º
- recusa ou abandono do serviço eleitoral, sem justa causa – crime eleitoral: CE, art. 344

AGENTE PÚBLICO

- conduta vedada – campanha eleitoral: Lei nº 9.504/97 art. 73
- improbidade administrativa: Lei nº 9.504/97 art. 73, § 7º
- propaganda institucional – proibição: Lei nº 9.504/97 art. 73, § 3º

AGRAVO DE INSTRUMENTO

- denegação: CE, art. 279
- formação: CE, art. 279, § 3º
- fotocópias – preço de custo: CE, art. 279, § 7º

- não conhecimento: CE, art. 279, § 6º
- negativa de seguimento: CE, art. 279, § 5º
- prazo: CE, art. 282

ALISTAMENTO

- acompanhamento aos processos de inscrição: CE, art. 66, I
- alistamento nas próprias sedes: CE, art. 50
- alistando: CE, art. 43
- brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 anos – prova: CE, art. 7º, § 3º
- cancelamento: CE, arts. 7º, § 3º; 71, *caput*, § 1º; 74; 75
- cegos no alistamento – sistema Braille: CE, art. 49
- comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral, pela Zona Eleitoral: CE, art. 68
- conceito de domicílio eleitoral: CE, art. 42, parágrafo único
- decisão – prazo legal: CE, art. 57, § 3º
- deferimento do pedido – prazo legal: CE, art. 45, § 4º
- delegado de partido: CE, art. 45, § 7º
- despacho de indeferimento: CE, art. 45, § 7º
- despacho do juiz: CE, art. 57, § 1º
- despacho do juiz – prazo legal: CE, art. 45, § 1º
- devolução do requerimento: CE, art. 44, parágrafo único
- dúvida quanto à identidade: CE, art. 45, § 2º
- eleitor fora do domicílio – segunda via: CE, art. 53
- eleitores não cegos – inclusão: CE, art. 50, § 2º
- encerramento – prazo: CE, art. 67
- expedição de novo título: CE, art. 58
- folha individual de votação: CE, art. 46, § 1º
- gratuidade das certidões de nascimento ou casamento para fins de alistamento: CE, art. 47
- impedir ou perturbar o alistamento: CE, art. 293
- inscrição fraudulenta: CE, art. 291
- justificativa do empregado perante o empregador: CE, art. 48
- multa: CE, art. 45, § 4º
- não podem alistar-se eleitores: CE, art. 5º, incisos
- nomeação de delegados para fins de fiscalização do alistamento eleitoral: CE, art. 66, III
- obrigatoriedade do alistamento: CE, art. 6º
- obrigatoriedade da remessa: CE, art. 45, § 12
- omissão e irregularidade: CE, art. 45, § 3º
- pedido negado – recurso, prazo, decisão prazo legal: CE, art. 57, §§ 2º, 3º
- pena não aplicável ao não alistável: CE, art. 8º, parágrafo único
- perda ou extravio do título: CE, art. 52
- prazo de entrega dos novos títulos: CE, art. 69
- prazo de recurso: CE, art. 45, § 8º
- prazo sujeito a alterações: CE, art. 53, § 4º
- publicação de requerimento de transferência: CE, art. 57
- publicação quinzenal: CE, art. 45, § 6º
- qualificação e inscrição: CE, art. 42
- quitação com a Justiça Eleitoral, para fins de expedição da segunda via do título eleitoral: CE, art. 54, parágrafo único
- reabertura do alistamento: CE, art. 70
- requerimentos – documentos: CE, art. 44, I-V
- requisitos da transferência: CE, art. 55, § 1º, I-III

- ▶ restituição de documentos: CE, art. 45, § 5º
 - ▶ retificação a qualquer tempo: CE, art. 46, § 4º
 - ▶ segunda via: CE, art. 52, § 1º
 - ▶ sistema eletrônico na apuração: CE, art. 173, parágrafo único
 - ▶ transferência de título de servidor público: CE, art. 55, § 2º
 - ▶ transferência – novo domicílio: CE, art. 55
 - ▶ vinculação do eleitor à seção eleitoral: CE, art. 46, § 3º
 - ▶ zona de origem – providências: CE, art. 59, I-IV
- ANALFABETO: CE, ART. 5º, I**
- APURAÇÃO**
- ▶ abertura de urna: CE, art. 165
 - ▶ adiamento: CE, art. 159, § 2º
 - ▶ anulação das eleições: CE, art. 201
 - ▶ apuração em separado: CE, arts. 165, § 3º; 166, § 2º
 - ▶ apuração nos Tribunais Regionais Eleitorais: CE, art. 197, I-V
 - ▶ apuração no Tribunal Superior Eleitoral: CE, art. 205
 - ▶ ata geral: CE, art. 203
 - ▶ boletins de apuração: CE, art. 179, § 5º
 - ▶ candidatos inelegíveis ou não registrados: CE, art. 175, § 3º
 - ▶ cédulas nulas: CE, art. 175, I-III
 - ▶ Comissão Apuradora: CE, art. 199
 - ▶ competência: CE, art. 158, I-III
 - ▶ comunicação do Tribunal Regional Eleitoral ao Senado, Câmara dos Deputados e Assembleia Legislativa: CE, art. 202, § 5º
 - ▶ conclusão dos trabalhos: CE, art. 203, § 2º
 - ▶ contagem errônea – vício de cédulas: CE, art. 172
 - ▶ contagem dos votos: CE, art. 173
 - ▶ contagem de votos autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral: CE, art. 188
 - ▶ cópia da ata geral municipal: CE, art. 186, § 2º
 - ▶ credenciamento de delegados: CE, art. 162
 - ▶ credenciamento de fiscais: CE, art. 161
 - ▶ decisão por maioria de votos: CE, art. 160, parágrafo único
 - ▶ demora na entrega da urna: CE, art. 165, X
 - ▶ designação de funcionários para recolher as urnas: CE, art. 194, § 1º
 - ▶ distribuição das sobras: CE, art. 199, § 5º, X
 - ▶ eleições suplementares: CE, art. 187, § 4º
 - ▶ eleitor excluído: CE, art. 165, VIII
 - ▶ eleitores faltosos: CE, art. 165, XI
 - ▶ emendas, rasuras e entrelinhas – prazo: CE, art. 168
 - ▶ expedição dos diplomas em sessão pública pelo Tribunal Superior Eleitoral: CE, art. 211, § 2º
 - ▶ fiscalização de partidos: CE, art. 165, VII
 - ▶ frases, desenhos e expressões vedadas por lei: CE, art. 164
 - ▶ fraude: CE, art. 166, § 2º
 - ▶ impedimento de votar: CE, art. 187
 - ▶ impugnação aos votos: CE, art. 169
 - ▶ impugnações e reclamações: CE, art. 200, § 2º
 - ▶ impugnação por erro de conta: CE, art. 209, § 3º
 - ▶ impugnação quanto à identidade do eleitor: CE, art. 169, § 4º
 - ▶ incineração de urnas: CE, art. 185
 - ▶ incoincidência do número de votos com o de votantes: CE, art. 166, § 1º
 - ▶ incoincidência e indício de fraude: CE, art. 182, parágrafo único
 - ▶ indício de violação: CE, art. 165, I, § 1º
 - ▶ início da apuração: CE, art. 159, § 1º
 - ▶ julgamento que resulta em alterações na apuração: CE, art. 209, § 2º
 - ▶ mapas gerais das circunscrições: CE, art. 210
 - ▶ mapismo: CE, art. 315
 - ▶ motivos relevantes: CE, art. 198, § 1º
 - ▶ multa pelo excesso de prazo: CE, art. 198, § 2º
 - ▶ prazo nos Tribunais Regionais Eleitorais: CE, art. 198
 - ▶ proclamação dos eleitos: CE, art. 202, § 1º
 - ▶ Procurador-Geral – parecer: CE, art. 210, parágrafo único
 - ▶ quociente eleitoral: CE, art. 199, § 5º, VIII
 - ▶ quociente partidário: CE, art. 199, § 5º, IX
 - ▶ recebimento de urnas e documentos: CE, art. 195
 - ▶ reciclagem industrial das cédulas: CE, art. 185, parágrafo único
 - ▶ reclamação contra o relatório da Comissão Apuradora: CE, art. 200, § 1º
 - ▶ relator por grupo de Estados: CE, art. 206
 - ▶ relatório da Comissão Apuradora – prazo: CE, art. 200
 - ▶ relatório de cada Estado: CE, art. 208
 - ▶ renúncia ou morte: CE, art. 213, § 2º
 - ▶ resumo de dúvidas e impugnações: CE, art. 207, V
 - ▶ retardamento na remessa ao Tribunal Regional Eleitoral: CE, art. 184, § 2º
 - ▶ reunião do Tribunal Regional Eleitoral: CE, art. 202
 - ▶ sistema eletrônico na apuração: CE, art. 173, parágrafo único
 - ▶ suplente de Senador: CE, art. 202, § 2º
 - ▶ totalização dos resultados: CE, art. 204
 - ▶ trabalhos da Comissão Apuradora: CE, art. 199, § 2º
 - ▶ traslado da ata da sessão: CE, art. 202, § 4º
 - ▶ urnas de lona: CE, art. 134
 - ▶ Vice-Governador: CE, art. 202, § 3º
 - ▶ Vice-Presidente eleito: CE, art. 211, § 1º
 - ▶ voto para a legenda: CE, art. 176
 - ▶ voto para o Presidente da República: CE, art. 178
 - ▶ voto para os vices: CE, art. 178
 - ▶ votos nulos: CE, art. 175, § 2º, I-III

ATAS

- ▶ ata da apuração: CE, art. 186, § 1º
- ▶ ata da eleição: CE, arts. 168; 195, V
- ▶ ata geral – cópia: CE, arts. 186, §§ 1º, 2º; 202; 203
- ▶ ata resumida: CE, art. 193, § 2º
- ▶ lavratura: CE, art. 194
- ▶ lavratura e assinatura presidente da mesa: CE, art. 192

ATO PÚBLICO

- ▶ alto-falante: CE, art. 244, II, parágrafo único; Lei nº 9.504/97 art. 39, § 3º
- ▶ comício: CE, arts. 240, parágrafo único; 245, § 3º; Lei nº 9.504/97 art. 39, § 4º

AUDIÊNCIAS

- ▶ deliberação com a presença da maioria: CE, art. 28
- ▶ encerramento da inscrição de eleitores: CE, art. 68
- ▶ nomeação: CE, art. 120
- ▶ nomeação dos membros das mesas receptoras: CE, art. 35, XIV
- ▶ oitiva de testemunhas: CE, art. 360
- ▶ sessão com a presença dos delegados – sorteio: CE, art. 100
- ▶ sessão de julgamento: CE, art. 272
- ▶ sessão pública para expedição de diplomas: CE, arts. 211, § 2º; 215
- ▶ sessões do Tribunal: CE, art. 27, § 4º
- ▶ sessões do Tribunal Superior: CE, art. 24, I
- ▶ sorteio do nome nas cédulas: CE, art. 104, § 2º
- ▶ substituição: CE, art. 104, § 4º

- B/C -

BOLETINS

- ▶ boletim eleitoral: CE, art. 23, XVII
- ▶ cópia: CE, arts. 179, § 4º; 193, § 2º; Lei nº 9.504/97, arts. 68, § 1º; 87, §§ 2º, 3º
- ▶ expedição: CE, art. 179, II
- ▶ modelo previamente aprovado: CE, art. 179, § 2º

- ▶ não expedição do boletim: CE, arts. 179, § 9º; 313
- ▶ prazo: CE, art. 180, I

CABINAS

- ▶ indevassável: CE, arts. 130, II; 146, V
- ▶ local: CE, art. 138
- ▶ não ultrapassar um minuto: CE, art. 146, IX

CAMPANHA ELEITORAL

- ▶ arrecadação e aplicação de recursos – abuso do poder econômico: Lei nº 9.504/97, art. 25
- ▶ arrecadação e aplicação de recursos – recurso próprio: Lei nº 9.504/97 art. 23, § 1º, II
- ▶ conta bancária: Lei nº 9.504/97, art. 22
- ▶ contabilidade: Lei nº 9.096/95, art. 34, III
- ▶ contratação de pessoal: Lei nº 9.504/97, art. 100
- ▶ doação – pessoa física: Lei nº 9.504/97, art. 23
- ▶ doação – pessoa jurídica: Lei nº 9.504/97, art. 81
- ▶ doação – recibo: Lei nº 9.504/97, art. 23, § 2º
- ▶ gastos – limite: Lei nº 9.504/97, art. 18, *caput*, § 1º
- ▶ obras públicas – inauguração: Lei nº 9.504/97, art. 77
- ▶ prestação de contas: Lei nº 9.096/95, art. 34, V; Lei nº 9.504/97, art. 28
- ▶ prestação de contas – diploma, impedimento: Lei nº 9.504/97, art. 29, § 2º
- ▶ recursos financeiros – movimentação: Lei nº 9.096/95, art. 34, I
- ▶ recursos financeiros – responsabilidade: Lei nº 9.096/95, art. 34, II
- ▶ residência oficial – utilização: Lei nº 9.504/97, art. 73, § 2º
- ▶ responsabilidade: Lei nº 9.504/97, art. 17

CANDIDATOS

- ▶ apresentação de impugnações: CE, art. 169
- ▶ ausência de possibilidade de distinção: CE, art. 175, § 2º, I
- ▶ cancelamento da inscrição: CE, art. 101, § 3º

- ▶ candidato a Presidente: CE, art. 178
- ▶ cancelamento do registro: CE, art. 101
- ▶ candidato mais idoso: CE, art. 110
- ▶ candidato mais votado: CE, art. 111
- ▶ candidato nato: Lei nº 9.504/97, art. 8º, § 1º
- ▶ candidato – prioridade para votar: CE, art. 145, II, V, VII
- ▶ convenção para coligação: CE, art. 105, § 2º
- ▶ documentos: CE, art. 94, § 1º, I-VI
- ▶ edital: CE, art. 97, § 1º
- ▶ empate: CE, art. 110; Lei nº 9.504/97, art. 2º, § 3º
- ▶ escolha – ata da convenção: Lei nº 9.504/97, art. 8º
- ▶ filiação partidária: CE, art. 87, *caput*
- ▶ homonímia – apuração de voto: Lei nº 9.504/97, art. 85
- ▶ impugnação: CE, art. 97, § 4º
- ▶ indicação do candidato de preferência: CE, art. 146, IX
- ▶ inelegibilidade: CE, art. 101, § 5º
- ▶ inelegíveis: CE, art. 175, § 3º
- ▶ militares: CE, art. 98
- ▶ morte: CE, art. 101, § 5º
- ▶ não registrados: CE, art. 175, § 3º
- ▶ nome dos candidatos nas cédulas: CE, art. 104, § 1º
- ▶ nome nas cédulas: CE, art. 177, I
- ▶ nulidades: CE, art. 175, § 2º, I-III
- ▶ registro – locais: CE, art. 89, I-III
- ▶ renúncia: CE, art. 101, § 5º
- ▶ prazo do registro: CE, art. 93
- ▶ preenchimento de vagas: CE, art. 101, § 5º
- ▶ prenome: CE, art. 95
- ▶ propaganda: CE, art. 240
- ▶ sorteio na presença dos candidatos: CE, art. 104, § 2º
- ▶ substituição: CE, art. 104, § 4º
- ▶ suplentes: CE, art. 112
- ▶ votação nominal: CE, art. 109, § 1º

CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO

- ▶ diploma – cassação: Lei nº 9.504/97 art. 41-A